ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Deputada Adriana Accorsi

PROTOCOLO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
02 FOLHAS

PROJETO DE LEI Nº 780, DE 22 DE agosto 2019.

ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 09 / 08 / 2019
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica aditado o §3º ao art. 1º da Lei n° 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a prever a seguinte redação:

"Art. 1º .....
§ 1º. .....

§ 2º.....

§ 3º.Fica estendido o benefício de que trata esta lei ao responsável legal que esteja acompanhando a pessoa com deficiência. "

Art. 2°. Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Delegada Adriana Accorsi

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o objetivo de dar uma atenção especial à pessoa com deficiência, beneficiária da lei em tela, estendendo o direito a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal aos responsáveis legais que estejam acompanhando a pessoa com deficiência.

A Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001 e seu decreto regulamentador nº 5.737, de 21 de março de 2003, já preveem a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal às pessoas com deficiência.

Contudo, a lei se omite quanto à extensão do benefício àqueles que acompanham a pessoa com deficiência, determinando o impedimento desta na utilização de seu benefício, justamente por estar impossibilitada de transitar sem a presença de seu acompanhante legal.

A proposição fundamenta-se no fato de que a nossa Constituição Federal delegou à União, Estados, Distrito Federal e municípios a obrigação de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e a garantia das pessoas com deficiência. Tais garantias devem se expressar por intermédio de políticas públicas consistentes que assegurem condições especiais para a inserção social das pessoas com deficiência, de forma a reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da mesma.

Desta feita, com o fim de uniformizar a lei estadual com a lei federal, inovando-a para dar o devido alcance social à norma, é que solicitamos o apoio ao Nobres Deputados desta Casa de Leis.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ESTADO DE GOIÁS
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO

2019004954

Autuação: 22/08/2019
Nº Ofício: 780 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
Delegado Adriana Accorsi Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 780, DE 22 DE agosto 2019.

ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28 / 08 / 2019
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica aditado o §3º ao art. 1º da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a prever a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. .....

§ 2º.....

§ 3º.Fica estendido o benefício de que trata esta lei ao responsável legal que esteja acompanhando a pessoa com deficiência. "

Art. 2°. Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 06 Delegada Adriana Accorsi
PROTOCOLO FOLHAS 03 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o objetivo de dar uma atenção especial à pessoa com deficiência, beneficiária da lei em tela, estendendo o direito a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal aos responsáveis legais que estejam acompanhando a pessoa com deficiência.

A Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001 e seu decreto regulamentador nº 5.737, de 21 de março de 2003, já preveem a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal às pessoas com deficiência.

Contudo, a lei se omite quanto à extensão do benefício àqueles que acompanham a pessoa com deficiência, determinando o impedimento desta na utilização de seu benefício, justamente por estar impossibilitada de transitar sem a presença de seu acompanhante legal.

A proposição fundamenta-se no fato de que a nossa Constituição Federal delegou à União, Estados, Distrito Federal e municípios a obrigação de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e a garantia das pessoas com deficiência. Tais garantias devem se expressar por intermédio de políticas públicas consistentes que assegurem condições especiais para a inserção social das pessoas com deficiência, de forma a reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da mesma.

Desta feita, com o fim de uniformizar a lei estadual com a lei federal, inovando-a para dar o devido alcance social à norma, é que solicitamos o apoio ao Nobres Deputados desta Casa de Leis.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Karlos Cabral
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 27 / 08 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição
FOLHAS
08

PROCESSO N.º : 2019004954
INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Altera a lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência e meio passe para os estudantes do ensino superior no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Adriana Accorsi, que altera a lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência e meio passe para os estudantes do ensino superior no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

A proposição visa a concessão de passe livre aos acompanhantes de pessoas com deficiência no transporte público intermunicipal no Estado de Goiás.

Justifica que é necessário estender o passe livre ao acompanhante porque algumas pessoas com deficiência não conseguem locomoverem-se sozinhas, necessitando de auxílio para poderem transitar.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A princípio, não vislumbro inconstitucionalidade formal no projeto, pois a matéria enquadra-se na competência legislativa do estado e admite iniciativa parlamentar.

A competência legislativa é concorrente por se tratar de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal – CF. Logo, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos

Comissão de Constituição
FOLHAS
09

estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF).

No que concerne à matéria da presente proposição há duas leis federais que estabelecem as normas gerais, a saber, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e o Estatuto da Pessoa Com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, as quais dispõe, respectivamente (grifamos):

> *Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe* ***assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos****, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade,* ***e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis****, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:*
>
> e
>
> *Art. 8º* ***É dever do Estado, da sociedade*** *e da família* ***assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes*** *à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação,* ***ao transporte, à acessibilidade****, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária,* ***entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e***

Comissão de Cons... Jus...
FOLHAS
10

das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....

.....

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

.....

.....

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

.....

.....

§ 1º ***Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência*** *ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.*

.....

.....

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, ***garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.***

Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional.

A propositura aborda, também, serviço público de transporte intermunicipal. Quanto a isso, decorre do § 1º do art. 25 c/c inciso V do art. 30, ambos

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
11

da Constituição Federal, que a competência é estadual. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> *[...] A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de 'meia passagem' aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. (ADI 845, rel. min. Eros Grau, julgamento em 22-11-2007, Plenário,* DJE *de 7-3-2008.)*

Tratando-se de serviço público estadual, é perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, visto que a Emenda Constitucional nº 30, de 5 de setembro de 2001, alterou a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual, retirando essa matéria dentre as elencadas como de iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

Sobre a possibilidade do Poder Público estabelecer regras a respeito da prestação de seus serviços públicos, especificamente o de transporte coletivo, foi decidido que é factível na já mencionada ADI 2349, em que consta:

> *[...] De resto, os transportes coletivos de passageiros são serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no art. 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual pode dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos de competência do Estado-membro se tratar. [...]*

Como qualquer tratamento distintivo, a presente proposição deve observar os ditames da isonomia, a qual exige distinção fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de algum valor constitucional. A todos estes atende o presente projeto de lei.

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
12

Esclareça-se que a propositura contém medida necessária porque, não raro, assegurar a gratuidade à pessoa com deficiência sem estende-la ao acompanhante de que este depende é o mesmo que não conceder a gratuidade, posto que, desacompanhado, impossível que ele usufrua do transporte público, frustrando sua inclusão social.

Por outro lado, o projeto realiza valores constitucionais, conforme observa-se do art. 23, II da CF e do art. 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência[1], respectivamente:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> .....
>
> .....
>
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

e

> *Artigo 9*
>
> *Acessibilidade*
>
> *1. A fim de* ***possibilitar às pessoas com deficiência*** *viver de forma independente e* ***participar plenamente de todos os aspectos da vida****, os* ***Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas****, ao meio físico,* ***ao transporte****, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:*

[1] Aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da CF e promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

*a) Edifícios, rodovias, **meios de transporte** e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;*

E, ainda, realiza objetivos da Política Estadual de Atenção ao Deficiente. Nos termos da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995:

> *Art. 3º - Constituem objetivos da Política de Atenção ao Deficiente, a serem viabilizados pelo Estado:*
>
> .....
>
> .....
>
> *VII - **assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiências aos** órgãos e **serviços públicos**, mediante a eliminação de barreiras, instalação de equipamentos a elas adaptados e qualificação de pessoal para o atendimento às mesmas;*
>
> .....
>
> .....
>
> *X - articular a adoção de medidas no âmbito da administração pública, voltadas para a **eliminação de barreiras que impeçam o acesso de pessoas portadoras de deficiência ao sistema de transporte coletivo**, a logradouros, vias e prédios públicos.*

Por fim, havendo reflexos que comprovadamente onerem a prestação do serviço, provocando alteração no equilíbrio econômico-financeiro da delegação, cabe ao prestador pleitear seu reequilíbrio em revisão tarifária.

Diante do exposto, observo que não há óbice jurídico à tramitação da proposição. Todavia, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa de algumas alterações que o aprimorem, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 780, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS
14

Altera a Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, para conceder passe livre ao acompanhante da pessoa com deficiência e dos portadores de insuficiência renal crônica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º.....

.....

§ 3º O benefício de que trata esta Lei fica automaticamente estendido ao acompanhante da pessoa com deficiência e dos portadores de insuficiência renal crônica. (NR)'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação."

Portanto, **com a adoção do substitutivo apresentado** somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Saúde e Promoção Social.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Agosto de 2016.

DEPUTADO KARLOS CABRAL
RELATOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
15

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Diego Sorgatto
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03 / 10 /2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS 16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 4754/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 12/1/ / 2019.

Presidente: _____